



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO nº 0825218-75.2022.8.10.0000

Requerentes: João Batista Lima do Amaral e outros

Advogados: Dr. Marlon Jacinto Reis (OAB/MA nº4.285) e outros

Requerido: Rony Veras Nogueira

Advogados: Dr. Aldenor Cunha Rebouças Junior (OAB/MA nº 6.755) e outros

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto nos autos do *Habeas Corpus* nº 0820123-64.2022.8.10.0000, em que os Requerentes, exercendo a função de assistente de acusação, aduzem ter o Acórdão da Egrégia 1ª Câmara Criminal deste Tribunal violado o disposto no art. 312 do CPP ao conceder ordem mandamental para substituir a prisão processual do Requerido por medida cautelar alternativa diversa do encarceramento.

Os Requerentes, no que interessa, afirmam que estão reunidos os requisitos para manter a constrição da liberdade do Requerido, notadamente por se tratar de réu que praticou *"feminicídio"* *"em face de seu cônjuge, de modo frio e cruel"*, e também porque *"responde a dois processos criminais, é delituoso reiterado, tem altíssimo poder aquisitivo, é detentor de diversas armas de fogo, sendo certo que a sua reiteração delitiva acontecerá"*. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo a fim de que seja mantida a prisão cautelar do Requerido, eis que sua liberação pode também possibilitar possível fuga do distrito da culpa.

É o relatório.

Decido.

Por se tratar de pedido de efeito suspensivo formulado após a publicação do Acórdão recorrido e antes do juízo de admissibilidade do recurso especial, passo ao exame da pretensão, *ex vi* do art. 1.029 §5º III do CPC e art. 694 §2º do RITJMA.

Tudo examinado, em juízo de cognição sumária, entendo ser plausível a alegação de que o Acórdão recorrido, ao substituir a prisão processual do Requerido por medida cautelar alternativa diversa do encarceramento, negou vigência ao enunciado do art. 312 do CPP, conferindo-lhe interpretação divergente da que vem sendo adotada pela Corte de Precedentes.

Com efeito, ao revogar a prisão preventiva, o Acórdão considerou que o Requerido é *"réu primário, sem, portanto, nenhuma condenação anterior transitada em julgado"*, quando, na verdade, a jurisprudência pacífica do STJ é do sentido de que *"eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva"* (AgRg no HC n. 778.783/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022).



Para conceder a liberdade ao paciente, o Acórdão também considerou o fato de o Requerido “*ser pai de filhos menores, financeiramente dependentes*”, argumento que não justificaria a sua soltura, mas, quando muito, autorizaria a substituição da prisão preventiva pela domiciliar (CPP, art. 318 VI) e, ainda assim, apenas se fosse comprovado “*que o pai é o único responsável pelos cuidados do menor*” (AgRg no RHC n. 171.398/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022), condição que sequer foi cotejada pelo *decisum* impugnado.

Além disso, para deferir a ordem de *habeas corpus*, o Acórdão considerou apenas o fato de “*não se ter notícia qualquer de interferência ao curso da instrução criminal*” e que não há “*risco a aplicação a lei penal*”, descuidando de observar que a prisão preventiva, conforme previsto no art. 312 do CPP, pode também ser deferida como garantia da *ordem pública*, requisito alternativo (STJ, RHC n. 68.762/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro) que igualmente justifica o ergástulo cautelar, ainda que ausentes os pressupostos da *conveniência da instrução criminal* e da necessidade de *assegurar a aplicação da lei penal* mencionados no *decisum*.

E sobre o requisito da ordem pública, o Acórdão se limitou a afirmar, genericamente, que não há “*risco a ordem pública*” e nessa perspectiva, além do art. 312 do CPP, possivelmente violou cumulativamente o art. 315 do CPP, que exige adequada fundamentação também para a decisão que substituir a prisão preventiva.

No mais, ainda sobre a garantia da ordem pública, a conclusão de que o referido requisito não estaria presente não se compatibiliza com o fato, relatado pelo próprio Acórdão, de que a imputação ao Requerido é o de ter “*assassinado a tiros sua esposa*”. No ponto, oportuno ressaltar que aqui não se está modificando ou revisando as premissas de fato, vedadas pela Súmula 7/STJ, mas apenas realizando sua correta qualificação jurídica (EDcl no AgRg no REsp n. 971.338/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques).

Nesse contexto, se é o próprio Acórdão quem reconheceu que a imputação ao Requerido é o de ter “*assassinado a tiros sua esposa*”, não é adequada a conclusão jurídica de que não haveria risco à ordem pública, notadamente quando se verifica que a decisão de base que decretou a prisão preventiva reconheceu exatamente a existência de risco à ordem pública, em razão da “*dinâmica [grave] dos fatos*” (o Requerido utilizou “*duas armas para ceifar a vida de sua esposa: uma de calibre.40 e a outra 9mm*”) e sua “*alta periculosidade*”, sobretudo em razão de “*possuir diversas armas*”.

No caso, de acordo com a denúncia, após o Requerido efetuar um primeiro disparo, “*a vítima procurou evadir-se do local e abrigar-se atrás de um veículo estacionado, sendo perseguida e alvejada diversas vezes pelo seu algoz, que atingiu seu intento criminoso, ceifando a vida de lanca a poucos metros de sua residência, com 6(seis) tiros de arma de fogo*”. O exame pericial constatou que “*a morte da vítima se deu por ação vulnerante de instrumentos pérfurocontundentes (projéteis de arma de fogo, sendo atingida por 6(seis) seis disparos, sendo 02 (dois) disparos no crânio – um transfixante e outro penetrante; 02 (dois) disparos transfixante, sendo um no membro superior direito e outro no membro inferior direito e 02 (dois) penetrantes, sendo um no tórax e outro no abdômen*”.

Em caso do *jaez*, também envolvendo feminicídio, o STJ entendeu que “*a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando a conduta do paciente que, em contexto de violência doméstica, teria agredido e asfixiado sua companheira até sua morte. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delitosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura*” (AgRg no HC n. 695.078/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021).

Portanto, ao se distanciar dos modelos decisórios da Corte de Precedentes, é plausível a alegação de que o Acórdão violou o art. 312 do CPP, circunstância que evidencia “*o alto grau de probabilidade de êxito do recurso*” (AgRg na MC nº 15.794/GO Rel. Min. Hamilton Carvalhido), tudo a justificar a concessão do pedido de efeito suspensivo, eis que presente também o risco de dano irreparável, consubstanciado na necessidade de resguardar a ordem pública que permaneceria em perigo caso o Requerido fosse mantido em liberdade.

Ante o exposto, suficientemente fundamentado (CPC, art. 995 parág. ún.), **ATRIBUO efeito suspensivo ao Recurso**



Especial para sobrestar os efeitos do Acórdão proferido no *HC* 0820123-64.2022.8.10.0000, restaurando a eficácia da decisão que decretou a prisão preventiva de Rony Veras Nogueira nos autos do processo nº 0800444-17.2022.8.10.0085 vinculado à ação penal 0800478-89.2022.8.10.0085, ambos em tramitação perante a Vara Única de Dom Pedro, nos termos da fundamentação *supra*.

Notifique-se, **com urgência**, o juízo da Vara Única de Dom Pedro para tomar conhecimento e dar cumprimento à presente decisão.

Translade-se cópia desta decisão para os autos do *HC* 0820123-64.2022.8.10.0000 e, após, archive-se o presente feito.

Esta decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intime-se.

São Luís (MA), 19 de janeiro de 2023

Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira

Presidente do Tribunal de Justiça

